



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO
PODER EXECUTIVO**

Jornal oficial do Município de Lagoa de Dentro, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal nº 128/77, publicado em Diário Oficial do Estado

PUBLICAÇÃO DO DIA 16 DE MARÇO DE 2006.

LEI Nº 0361

De 14 de Março de 2006.

**DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
LAGOA DE DENTRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO – PB
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino - SME do município de Lagoa de Dentro - PB, com ênfase na Educação Escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 2º - A institucionalização do Sistema Municipal de Ensino (SME) do município de Lagoa de Dentro - PB, está embasado na fundamentação legal disposta no art. 211 da Constituição Federal, no art. 11, incisos I e III da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e no art. 170 da Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL
Seção I**

Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 3º - São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

- I. formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II. garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na Escola;
- III. assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV. promover a autonomia da Escola e a participação comunitária na gestão do sistema Municipal de Ensino;
- V. oferecer a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- VI. valorizar os profissionais da Educação Pública Municipal;
- VII. agregar à grade curricular do ensino fundamental, noções básicas de ensino agrícola e de preservação ambiental, sendo na grade curricular do ensino médio, técnicas agrícolas e de preservação ambiental, considerando as tendências regionais.

Seção II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 4º - As responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I. ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, a sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II. atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V. oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores rurais as condições de acesso e permanência na escola;
- VI. atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII. padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidade mínimas, por alunos, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino aprendizagem;
- VIII. formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;
- IX. oferta de ensino médio através de regime de colaboração entre o Estado e/ou União, podendo ser implantado em conformidade com o art. 11, inciso V, da LDB, ou após reforma na Lei Federal que disciplina a oferta da educação básica.

CAPÍTULO II

Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I. as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidos pelo Poder Público Municipal;
- II. as instituições de educação infantil criada e mantida pela iniciativa privada;
- III. a Secretaria Municipal de Educação como órgão administrativo;
- IV. o Conselho Municipal de Educação como órgão colegiado;
- V. conjunto de normas complementares.

§ 1º - Cabe ao Município, por meios dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

§ 2º - As instituições de ensino médio, logo após a reforma da Lei Federal que disciplina a oferta da educação básica, deverão ser agregadas ao Sistema Municipal de Educação.

Seção I **Das Instituições Educacionais**

Art. 6º - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 7º - As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da Educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aulas estabelecidas;
- IV. velar pelo pleno cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar aos pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre sua execução de sua proposta pedagógica;
- VIII. estabelecer os conteúdos da grade curricular do ensino agrícola, de acordo com as séries do ensino fundamental e em consonância com o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, IBAMA e SUDEMA.

Art. 8º - A organização administrativa-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º - As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do sistema Municipal de Ensino.

Art. 10º - As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de ensino;
- II. autorização de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III. capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.



Seção II **Da Secretaria Municipal de Educação**

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de Educação, cabendo-lhe em especial:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II. exercer ação redistributiva em relação às suas Escolas;
- III. oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento de ensino;
- IV. elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;
- V. autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Nacional de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema.

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da Legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º - A avaliação realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Seção III **Do Conselho Municipal de Educação**

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com autonomia administrativa, que desempenha as funções consecutiva, normativa e fiscalizadora, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.



Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação compõe-se de membros, sendo 2 (dois) de livre escolha do Poder Executivo e os demais indicados por instituições e entidades da comunidade educacional e sociedade civil, com mandatos de três anos, (renovando-se ou não) percentual, nos termos da lei.

Seção IV Do Plano Municipal de Educação

Art. 14 - A Lei Municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de dez anos, conforme previsto na Lei Federal nº 10.172/2001.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação e da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

CAPÍTULO III Da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal

Art. 15 - A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância nos seguintes princípios:

- I. participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II. participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;
- III. graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV. liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- V. transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI. descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único - Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 16 - As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 17 - A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares das escolas públicas e municipais, serão regulamentados em lei.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Escolar o acompanhamento do processo da escola e será constituído por representantes dos professores, dos funcionários, dos pais dos alunos, do próprio aluno e da comunidade, na elaboração da proposta pedagógica e fundamenta-se nas disposições inciso II, art. 14, da LDB e do parágrafo único, art. 53, do ECA.

CANTULO IV **Da Organização da educação Escolar**

Art. 18 - A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I. Educação Infantil;
- II. Ensino Fundamental.

Seção I **Da Educação Infantil**

Art. 19 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos de idade.

Art. 20 - As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 21 - A Educação Infantil será oferecida em:

- I. creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 (três) anos de idade;
- II. pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade,

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 22 - A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Seção II **Do Ensino Fundamental**

Art. 23 - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração máxima de nove anos, a partir dos seis anos de idade, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, baixar o índice de reprovação, evasão e aumentar a demanda escolar, acreditando que a escola pública não diferencia da rede privada.

Art. 24 - O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá com a participação da comunidade escolar a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, ciclos ou outras alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 25 - O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. a fixação do calendário escolar observará:
 - a) o mínimo de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos.
 - b) a possibilidade de elaboração de calendário escolar especial, para atender a sazonalidade rural ou as peculiaridades locais, somente mediante autorizações dos órgãos administrativos e normativos do Sistema Municipal de Ensino.
- II. a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do ensino Fundamental, poderá ser feita:
 - a) independente de escolarização anterior, mediante avaliação pela equipe técnica do Setor Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permite sua inserção na série ou etapa adequada, observada as normas do Sistema Municipal de Ensino;
 - b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;
 - c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas.
- III. o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:
 - a) o regime de progressão continuada;
 - b) regime de progressão acelerada continuada, com intuito de corrigir a distorção idade-série, desde que se preserve a seqüência do currículo;
- IV. a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:
 - a) a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
 - c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante a verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
 - d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar;
- V. O controle de freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:
- a) a freqüência mínima de 75 % (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais de conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para a aprovação;
 - b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência.
- VI. A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:
- a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;
 - b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do SME.

Art. 26 - A jornada escolar do Ensino Fundamental incluirá pelos menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com freqüência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único - São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27 - O órgão administrativo do sistema definirá a relação adequada entre número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Seção III **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 28 - A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender a características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 29 - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino.

Seção IV

Dos Profissionais da Educação

Art. 30 - A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

Art. 31 - O Poder Público Municipal, poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meios de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V

Dos Profissionais da Educação

Art. 32 - São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do sistema Municipal de Ensino.

Art. 33 - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V. Ministrare os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

- VI. Colaborar com as atividades e articulação de escola com as famílias e a comunidade.

Art. 34 - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

- I. Coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II. Acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivos, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III. Prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV. Articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único - Os profissionais de suporte pedagógico em exercício no órgão administrativo do sistema Municipal de ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Art. 35 - A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em lei própria.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos Financeiros

Art. 36 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 38 - O chefe do Poder Executivo é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável pela sua correta aplicação.

Art. 39 - Cabe ao Secretário Municipal de Educação autorizar, de acordo com a lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.



CAPÍTULO VII

Do Regime de Colaboração

Art. 40 - O Município definirá com o estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e Município.

Art. 41 - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I. Formulação de políticas e planos adicionais;
- II. Recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle da frequência dos alunos;
- III. Definição de padrões mínimos de qualidades do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV. Valorização dos recursos humanos da educação;
- V. Expansão e utilização da rede escolar de educação básica, inclusive da rede física.

Art. 42. O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

Art. 43. O Poder Público Municipal, poderá firmar convênios, no âmbito educacional, com instituições privadas ou públicas que visem assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 44 - O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, plano decenal correspondente, com vista à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especialidades locais.

Art. 45 - O Poder Público Municipal, viabilizará programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativos e serviços gerais nas instituições educacionais e órgão do Sistema Municipal de Ensino.



Art. 46 - O Conselho Municipal de Educação, na função de órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, elaborará normas complementares visando a complementação das funções do sistema.

Art. 47 - É necessário a elaboração de regimento escolar nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino, obedecendo aos dispositivos da Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, Estado da Paraíba, em 14 de Março de 2006.


JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA
Prefeito Constitucional